

PARTICIPAÇÃO SINDICAL



*ja' é garantido na lei actual
decorrente
de situações
conjunturais*

1. A fim de ser efectivamente garantido às trabalhadoras o exercício dos direitos decorrentes da sua integração nas actividades profissionais e na organização sindical será assegurada, pela forma prevista nos números seguintes, a respectiva intervenção nos sistemas de comparticipação e nos órgãos de colaboração estabelecidos nas empresas, bem como na negociação e celebração de convenções colectivas de trabalho.

2. Nos sistemas de comparticipação e nos órgãos de colaboração na empresa, previstos no artº. 1º. do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 49 408, de 24 de Novembro de 1969, deverá ser atribuída às trabalhadoras uma representação efectiva de acordo com as percentagens de pessoal feminino ao serviço da entidade patronal.

3. Desde que a mão-de-obra feminina representada por cada sindicato seja igual ou superior a 20 por cento do total de trabalhadores abrangidos (deverá ter) assento na respectiva direcção, pelo menos, uma trabalhadora, devendo ainda, ^{nos mesmos casos} ~~em grupo de trabalho~~ níveis de carácter consultivo ~~que~~ acompanhadas a convenções colectivas.